



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 20 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 7.959

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
(Licenciado)
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Dr. Vicente Caropreso
Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	 <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS</p>	<p>ATAS..... 2</p> <p>ATA DE PLENÁRIO2</p> <p>PRESIDÊNCIA..... 8</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL8</p> <p>ATOS INTERNOS..... 12</p> <p>ATOS DA MESA 12</p> <p>ATOS DA MESA CONSLEG 14</p> <p>PORTARIAS 15</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 16</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL..... 16</p> <p>REQUERIMENTOS E OFÍCIOS 37</p> <p>OFÍCIO.....37</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 37</p> <p>EXTRATOS.....37</p>

A T A S

ATA DE PLENÁRIO

ATA DA 098ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adrianinho - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling – Floriano - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Nilso Berlanda

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Cita que um povo que não tem memória é um povo fadado ao fracasso em todos os seus intentos. Procede apresentação de vídeos para ilustrar a sua fala, e mostra o ex-Governador Luiz Henrique da Silveira, que concedeu a maior honraria do Estado, a Medalha Anita Garibaldi, ao Geddel Vieira Lima, que hoje se encontra em liberdade provisória. Registra que foi retirada a outorga da concessão desse título através de projeto do Deputado João Amin, e parabeniza o Deputado.

Faz referência ao fato mencionado acima para questionar por que o seu projeto que tramita na Casa, há dois anos e três meses, ainda não chegou ao Plenário para ser votado, já que o mesmo trata da revogação do título de Cidadão Catarinense ao Ex-Presidente Lula. Questiona os motivos de tanta demora.

Deputado Jessé Lopes (Aparteante) – Defende a proposta do Deputado Sargento Lima, dizendo que o projeto tem que ser debatido em Plenário e votado, para cassação do título ao Lula. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO RUDINEI FLORIANO (Orador) – Parabeniza duas ações da Polícia Militar de Santa Catarina, ocorridas nos dias 30 de setembro e dois de outubro, em Chapecó. Explica que o sonho de uma criança de 10 anos foi realizado, que era andar dentro de uma viatura, e a mesma foi atendida. O outro caso foi de um bebê que estava engasgado e foi salvo pelo procedimento de policiais. Faz apresentação de vídeo sobre a sua fala. Menciona que são atos que merecem o reconhecimento de toda sociedade, pois é a Polícia Militar agindo como anjos e guardiões com estes gestos. Ressalta que a Polícia Militar é preparada para proteger e servir a sociedade, e é preciso trazer as informações para enaltecer as boas ações da Polícia Militar.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) – Parabeniza o deputado pela sua fala, destacando que é muito importante fazer este tipo de registro, valorizando as ações dos bons policiais em todos os recantos de Santa Catarina. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) – Refere-se a mais uma notícia de escândalo no Governo Carlos Moisés, com a pretensão de alterar delegados da Polícia Civil, supostamente para suspender investigações feitas por policiais dentro do Governo, referentes a compras sem licitação e outras.

Afirma que a imprensa caracteriza os fatos como graves e é papel da Assembleia Legislativa acompanhar as ações do Governo, fiscalizando-as. Por fim, diz que depois do processo de *impeachment*, o Governador Carlos Moisés abandonou o Estado, entregando-a a outros, em detrimento dos anseios dos catarinenses.

Deputado Jessé Lopes (Aparteante) – Diz que assistindo ao vídeo, lembra dos donos de casas de eventos fechadas durante o período da pandemia, e, muitas vezes, foram multados por conta das restrições do Governador, que tem enganado Santa Catarina. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER (Orador) – Reporta-se ao vídeo apresentado pelo Deputado Ivan Naatz, considerando-o um ato democrático, entretanto lamenta o caminho que Santa Catarina está seguindo. Faz referência às notícias sobre os atos de corrupção, e a interferência direta no comando da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Menciona a compra desastrosa da Secretaria da Educação de mais de R\$4 milhões em máscaras inadequadas, usadas pelas crianças no retorno às aulas presenciais, sendo que R\$3 milhões já foram pagos. Fala sobre a interferência direta na Polícia Civil de Santa Catarina, na tentativa de abafar as investigações da DEIC sobre crimes de corrupção no Governo do Estado, ilustrando, em tela, uma matéria feita pelo corajoso jornalista Altair. Comenta que o texto jornalístico não traz novidade, porque já sabia da situação, e afirma que o grande perdedor é o povo de Santa Catarina.

Acrescenta, ainda, que na presente data, faz 151 dias que Santa Catarina conviveu com uma das páginas mais tristes da sua história, onde a política venceu o Poder Judiciário, quando cinco Desembarcadores e o Deputado Laércio Schuster, no tribunal de *impeachment*, apresentaram provas contundentes de que o Governo do Estado de Santa Catarina cometeu, sim, crime de responsabilidade.

Finalizando, diz que, na presente data, a Constituição Federal do Brasil completa 33 anos, e garante a autonomia e a independência das Polícias para combater a corrupção no País.

Deputado Sargento Lima (Aparteante) – Parabeniza o Deputado pela coragem de manifestar o seu voto em favor do processo de *impeachment* do Governador, e considera que a população está vendo os acontecimentos.

Deputado Jessé Lopes (Aparteante) – Apoia o Deputado pelo voto em favor do *impeachment*, afirmado que fez o certo, não foi um perdedor, pois foi coerente. *[Taquígrafa: Elzamar]*

Deputada Ada de Luca – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Concede a palavra à Deputada Ada De Luca.

DEPUTADA ADA DE LUCA – Faz referência aos 33 anos da Constituição, parabenizando os constituintes, dizendo que tem muito orgulho da mesma, apesar dos erros que podem ser corrigidos, e deseja que se continue sempre respeitando-a e a Democracia, bem como a todos os Parlamentares e Senadores que dela participaram, vários não estão mais aqui, como o seu falecido marido, com quem trabalhou ativamente.

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) – Comenta sobre alguns projetos de lei que dificultam a vida do investidor catarinense, exemplificando com a medida que busca tornar obrigatória a etiqueta em braile em produtos, dizendo que poucas são as pessoas que realmente leem as informações etiquetadas.

Parabeniza o Delegado Marcos Ghizoni, que foi indicado para assumir a chefia da Polícia Civil. Informa que recebeu a visita do Delegado Akira Sato, que, após a saída do Delegado Paulo Koerich, foi indicado para assumir a Delegacia Geral e aceitou.

Registra ser contra a lista tríplex, um caminho mais curto que os novatos querem para chegar à chefia da Polícia, considerando que para chegar aos cargos mais altos é necessário história e competência. [*Taquigrafia: Northon*]

Partido: SEM PARTIDO

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Comenta que está na hora de parar de criar um ambiente de desconfiança para os catarinenses, referindo-se à saída do Delegado Paulo da Polícia Civil. Afirma que não há nada a ser explicado sobre isso, pois ele deixou o cargo por vontade própria, e considera que há assuntos mais importantes a serem discutidos no Parlamento.

Cita que mais de 400 mil frentistas correm risco de perder seu emprego no País, em um ambiente com 15 milhões de desempregados, devido a uma lei já vigente desde os anos 2000 que proíbe *self-service* em postos de combustíveis, a qual está sendo discutida hoje pelos Deputados federais, mas apesar de ser um tema federal, não pode deixar de lutar, como Parlamentar catarinense, pelos empregos gerados à classe no Estado, visto que a profissão leva sustento a várias famílias, complementando que, durante a retomada da crise econômica pós-pandemia, não é o melhor momento para trazer prejuízo aos empregos.

Anuncia que a Celesc reduziu de 10% para 3,5% a taxa administrativa em doações para entidades sem fins lucrativos, efetuados por meio de seu convênio, sendo que 572 entidades filantrópicas serão beneficiadas pela alíquota reduzida, aplaudindo a ação.

Registra o pedido que recebeu das 120 escolas que operaram o novo ensino médio, mantendo 5 horas aula para planejamento, pois na nova organização se sugere apenas 2 horas para planejamento, dizendo ter sido convencida numa reunião com as diretoras de que a melhor alternativa é manter o tempo de 5 horas, e comunica que apresentou proposição neste sentido para ser analisada pela Secretaria da Educação.

Informa que também apresentou um pedido ao Governo para que, dentro das obras que vai eleger, preste atenção à desobstrução da dragagem do rio Itajaí-açu, que tem uma movimentação de cargas excepcional, e mantém uma boa parte da força econômica do Estado.

Deixa seu convite aos demais Parlamentares para que acompanhem a 17ª Rodada de Licitação de Blocos Exploratórios. Comenta sobre um vazamento de petróleo recente que ocorreu na Califórnia, prejudicando toda a atividade pesqueira da região. Entende que o Estado sofre esse risco e que o leilão deve ser discutido por esse motivo, além da possibilidade de prejudicar a economia pela perda de 70 bilhões nos próximos anos. [*Taquigrafia: Northon*]

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) - Discorre sobre o Outubro Rosa, mês em que faz um alerta sobre a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de mama. Relata que, no ano de 2020, foram registrados no Brasil mais de 66 mil novos casos da doença, número expressivo e que pode ser maior, já que muitas mulheres podem ter contraído a enfermidade e ainda não saber.

Acrescenta que, somente no Estado de Santa Catarina, 660 mulheres faleceram vítimas de câncer de mama em 2020. Informa que as faixas etárias com mais óbitos são entre 40 e 79 anos, porém chama atenção o fato de que, entre o ano passado até setembro deste ano, 71 mulheres entre 30 e 39 anos morreram por consequência da doença.

Cita que o câncer de mama, se diagnosticado precocemente, as chances de cura são altas. Ressalta a importância dos exames para identificar a enfermidade e lamenta que tenha havido uma queda de 40% no número de mamografias no Brasil no ano passado.

Expõe relato de cura e destaca a relevância do Outubro rosa, pedindo ações por parte do poder público para possibilitar a ampliação e velocidade dos exames, com a intenção de serem identificados casos existentes o mais rápido possível, possibilitando maior chance de cura para as pessoas diagnosticadas. [*Taquigrafia: Roberto*]

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Informa que, na presente data, deveria ocorrer reunião da Comissão Mista que trata das promoções das praças em Santa Catarina, porém infelizmente não haverá a reunião porque o Governo do Estado não entregou as respostas solicitadas por meio de requerimentos. Expõe seu posicionamento sobre o reajuste linear dos praças, colocando-se favorável à justa iniciativa, que trabalha para que todos possam ficar em situação igualitária.

Pede aos Deputados estaduais para entrarem em contato com os seus respectivos partidos em Brasília, e Deputados federais, em apelo a PLP nº 46/2021 de autoria do senador Jorginho Mello que trata do parcelamento dos tributos para as micro e pequenas empresas. Ressalta a relevância da matéria ser colocada em votação, pois a iniciativa pode significar uma sobrevida a essas empresas. Acrescenta que tramita em caráter emergencial o MEI do Caminhoneiro, outra pauta muito importante.

Deputado Ivan Naatz (Aparteante) - Convida, em nome do partido, todos os Deputados estaduais para comparecerem ao evento de abertura da 37ª Oktoberfest. Informa que a Assembleia Legislativa fará uma sessão solene para celebrar os 37 anos da maior festa alemã da América Latina. *[Taquiografia: Roberto]*

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h. (Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0051/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. Deputados Ana Campagnolo, Ricardo Alba, Sargento Lima, Jair Miotto, Silvio Dreveck, José Milton Scheffer e Rudinei Floriano.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por unanimidade.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0309/2021, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que denomina Bruno Montanari o trecho entre a Rodovia SC-390, do início da Comunidade de Rancho Grande, em Concórdia, até o Município de Piratuba.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes e Desenvolvimento Urbano.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0368/2021, de autoria da comissão de Constituição e Justiça, que altera o Anexo Único Item 02 referente ao Município de Tubarão, da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação da Sociedade Tubaronense de Amparo aos Necessitados, de Tubarão para Associação Tubaronense de Apoio à Famílias (STAN), de Tubarão/SC.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0642/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca do prazo para que se efetive a conclusão das obras de implantação e pavimentação do acesso norte de Blumenau, objeto do contrato CT 049/2014 firmado pela SIE.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0643/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca do Programa Aprendizagem na Cultura Digital.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0644/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca da quantidade de policiais Militares e Civis da ativa que estão cedidos para atuar em áreas administrativas do Estado, bem como no Legislativo e Judiciário.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0835/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, manifestando ao Presidente da Petrobras, repúdio ao novo aumento de 8,89% no preço do Diesel.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. Deputados Marcius Machado, Valdir Cobalchini, Ada De Luca, Ricardo Alba, Jair Miotto, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, Jessé Lopes, Sargento Lima, Bruno Souza, Luciane Carminatti, Ana Campagnolo.

A Presidência concede a palavra à Deputada Luciane Carminatti, para uma questão de ordem, e fazer os devidos esclarecimentos, uma vez que foi citada pela Deputada Ana Campagnolo, a quem pede que prove e se retrate sobre o que foi dito anteriormente. Outrossim, a Deputada Ana Campagnolo, pede a palavra para uma questão de ordem, e explica que vai continuar defendendo o seu pensamento.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por unanimidade.

Moção n. 0836/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, apelando ao Governador do Estado, pela manutenção do Casep, no município de Xanxerê.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Moacir Sopelsa, solicitando para assinar a referida moção.

Também discutiram a matéria os srs. Deputados Jair Miotto, Rudinei Floriano e Vicente Caropreso.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por unanimidade.

Moção n. 0837/2021, de autoria do Deputado Floriano, apelando ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, pela revogação da prisão do professor catarinense Márcio Giovani Nique.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. Deputados Fabiano da Luz, Marcius Machado, Rudinei Floriano.

A Presidência solicita à assessoria que abra o painel para verificação de quórum.

(Procede-se à verificação de quórum.)

Não havendo quórum para deliberar as demais matérias, a Presidência retira esta moção e as demais matérias da pauta de hoje. *[Taquígrafa: Sara]*

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1729/2021, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1730/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima; 1731/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1733/2021, 1734/2021, 1735/2021, 1736/2021, 1737/2021, 1738/2021, 1739/2021, 1740/2021 e 1741/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 1742/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper; e 1743/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2040/2021, 2041/2021 e 2042/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 2043/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler; 2044/2021, 2045/2021, 2046/2021, 2047/2021, 2048/2021, 2049/2021, 2050/2021, 2051/2021, 2052/2021, 2053/2021, 2054/2021, 2055/2021 e 2056/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO ADRIANINHO (Orador) – Discorre sobre a situação das rodovias catarinenses, tanto de competência do Governo Federal como do Governo do Estado, um assunto recorrente na tribuna da Casa.

Comenta da dificuldade que é transitar do oeste catarinense até o litoral, principalmente para escoar a produção agrícola pela BR-282, que é a espinha dorsal da economia da região, que tem sofrido as conseqüências do descaso, e lamenta a falta de investimento por parte do Governo Federal nos últimos anos. Apresenta um vídeo em Plenário para que seus Pares conheçam esse trecho de Irani a Ponte Serrada e seus graves problemas.

Tece críticas ao Governo Federal pela falta de investimento na região e lembra que o Governo do Estado está fazendo o papel que não é de sua competência, deixando de investir nas rodovias de responsabilidade do Estado.

Registra que apresentará diversas indicações, cobrando dos órgãos responsáveis que façam as intervenções e melhorias necessárias e apresenta ao DNIT um pedido de supressão das árvores às margens de rodovias, evitando quedas nos temporais e ocasionando acidentes.

Relembra o Dia Nacional do Idoso, trazendo à memória os direitos e as garantias do idoso, estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, e a conscientização sobre a importância do idoso como fonte de experiência para a construção de uma sociedade mais inclusiva. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) – Destaca que é um dia especial para a região da Vila Itoupava, em Blumenau, quando assume uma cadeira na Câmara de Vereadores o senhor Rolf Bublitz, que desempenha funções importantes no distrito e certamente fará um belo trabalho.

Comenta que recebeu a visita do Tenente- Coronel PM Lucius e do Major Sommer, do BOPE, e ressalta que os militares estão sempre atuantes e prontos para todo tipo de intervenção policial na defesa da vida, destacando a necessidade de equipamentos adequados para que possam continuar prestando seus relevantes serviços à Nação.

Discorre sobre a política de prevenção à saúde, e lembra que o Outubro Rosa é um mês de conscientização e prevenção ao câncer de mama. Diz que se tornou emblemático o trabalho das diversas voluntárias espalhadas por todo Estado, as quais buscam informar e disponibilizar a prevenção através da mamografia anual. Reforça que, o quanto mais cedo se identificar quaisquer tipos de problema, mais chances haverá de chegar à cura da doença.

Conforme estudos, de cada 10 mulheres, uma desenvolverá algum tipo de tumor de mama, o que é preocupante. Pede que se estimule a prevenção, chegando a índices melhores de taxa de sucesso no tratamento dessa doença que afeta tanta gente. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) - Ao se reportar a uma das classes que considera a mais sofrida e vulnerável no Brasil, comenta que na presente data, 5 de outubro, é o Dia do Empreendedor, o qual não tem 13º salário, FGTS, seguro-desemprego, hora extra, férias. Entende que o empreendedor brasileiro ajuda a alavancar o desenvolvimento econômico, gera riquezas, mas o Estado o castiga com uma alta carga tributária, sendo o Brasil um dos países que mais cobra impostos. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO NILSO BERLANDA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Sara]

PRESIDÊNCIA**ATO DA PRESIDÊNCIA DL****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 055-DL, de 2021**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 044-DL, de 19 de agosto de 2021.

Substitui o Deputado Jessé Lopes, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Coronel Mocellin.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Maurício Eskudlark

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Paulinha

Deputado Milton Hobus

Deputado José Milton Scheffer

Deputado João Amin

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Jerry Comper

Deputado Bruno Souza

Deputado Sargento Lima

Deputado *Coronel Mocellin*

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Marcos Vieira

Deputada Marlene Fengler

Deputado Julio Garcia

Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Volnei Weber

Deputado Marcius Machado

Deputado Sargento Lima

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Paulinha

Deputado Julio Garcia

Deputado Jair Miotto

Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputada Ada De Luca

Deputado Bruno Souza

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Paulinha

Deputado Milton Hobus

Deputada Ana Campagnolo

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Volnei Weber
Deputado Coronel Mocellin
Deputado Neodi Saretta
Deputado Marcos Vieira
Deputada Marlene Fengler

Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputada Ada De Luca
Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Jessé Lopes
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Julio Garcia
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Jerry Comper
Deputado Romildo Titon
Deputado Ivan Naatz
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Marcos Vieira
Deputado Milton Hobus
Deputado João Amin

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado Fernando Krelling
Deputado Valdir Cobalchini
Deputada Ana Campagnolo
Deputada Luciane Caminatti
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputada Ada De Luca
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Neodi Saretta
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado Jair Miotto
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Deputada Ada De Luca
Deputado Bruno Souza
Deputado Ivan Naatz
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Marcos Vieira
Deputado Jair Miotto
Deputado João Amin

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Deputada Ada De Luca

Deputado Fernando Krelling

Deputado Sargento Lima

Deputado Neodi Saretta

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Silvio Dreveck

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Ivan Naatz

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Paulinha

Deputada Marlene Fengler

Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Volnei Weber

Deputado Felipe Estevão

Deputado Neodi Saretta

Deputada Paulinha

Deputada Marlene Fengler

Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deputado Romildo Titon

Deputado Bruno Souza

Deputado Marcius Machado

Deputado Neodi Saretta

Deputada Paulinha

Deputado Julio Garcia

Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Deputado Jerry Comper

Deputado Volnei Weber

Deputado Jessé Lopes

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Sérgio Motta

Deputado Milton Hobus

Deputado Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deputado Fernando Krelling
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Marcio Machado
Deputada Luciane Garminatti
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputada Marlene Fengler
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deputado Fernando Krelling
Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Felipe Estevão
Deputado Neodi Saretta
Deputado Sérgio Motta
Deputada Marlene Fengler
Deputado Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Fernando Krelling
Deputado Volnei Weber
Deputado Jessé Lopes
Deputada Luciane Garminatti
Deputado Sérgio Motta
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Deputada Dirce Heiderscheidt
Deputado Romildo Titon
Deputado Felipe Estevão
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Sérgio Motta
Deputado Jair Miotto
Deputado Nazareno Martins

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Deputado Jerry Comper
Deputado Romildo Titon
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Neodi Saretta
Deputado Sérgio Motta
Deputada Marlene Fengler
Deputado Silvio Dreveck

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS INTERNOS**ATOS DA MESA****ATO DA MESA Nº 367, de 19 de outubro de 2021**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR do Ato da Mesa nº 212, de 05 de maio de 2021, a servidora **JANAINA MELLA**, matrícula nº 7178, a contar de 18 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016839-1

_____ * * * _____

ATO DA MESA Nº 368, de 19 de outubro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **JANAINA MELLA**, matrícula nº 7178, da Comissão Legal – Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 18 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016839-1

_____ * * * _____

ATO DA MESA Nº 369, de 19 de outubro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora **JANAINA MELLA**, matrícula nº 7178, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de **ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTROLE**, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 18 de outubro de 2021 (GP - CONTROLADORIA-GERAL).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000016839-1

_____ * * * _____

ATO DA MESA Nº 370, de 19 de outubro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula nº 2686, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Avaliação de Desempenho Funcional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 18 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000019552-6

ATO DA MESA Nº 371, de 19 de outubro de 2021

Institui Grupo de Trabalho para processar administrativamente o cumprimento dos termos da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno e nos arts. 3º e 85, II, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONSIDERANDO o julgamento definitivo e consequente trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC;

CONSIDERANDO o disposto no Ato da Mesa nº 436, de 24 de agosto de 2016, que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao cancelamento de vantagem pecuniária, restituição à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC de quantias recebidas indevidamente, e concessão retroativa de créditos a servidores públicos e adota outras providências”;

CONSIDERANDO o rito delineado no "Manual de Procedimentos nº 001 - DRH - Revisões Pecuniárias e Procedimentos", aprovado pela Portaria nº 2.060, de 15 de dezembro de 2016, em especial, o processo de trabalho previsto no art. 3º, II, que trata do cancelamento de benefícios em decorrência de ação judicial;

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 160/2021/MD-PROC, da lavra da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa; e

CONSIDERANDO a deliberação da Mesa, em 6 de outubro de 2021, que “aprovou a elaboração de Ato da Mesa para constituir Grupo de Trabalho, para que seja dada efetividade à decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC, a qual foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal e que acarreta na revisão de remuneração dos servidores desta Casa Legislativa”, consoante Ata Extraordinária nº 6/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para processar administrativamente o cumprimento dos termos da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/SC, com estrita e fiel observância do devido processo legal, conforme etapas delineadas no Ato da Mesa nº 436, de 2016, e na Portaria nº 2.060, de 2016.

§ 1º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Ato da Mesa.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante motivada solicitação do Grupo de Trabalho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

Rocler Rech, matrícula nº 2097 – Presidente

Bárbara Bianchini Vali, matrícula nº 7525

Andréia Regina Filgueiras, matrícula nº 7179

Marcio Ferreira, matrícula nº 1903

Larissa Garcia Martins, matrícula nº 6867

Graziela Meller Milaneze, matrícula nº 6866

Janaína Mella, matrícula nº 7178

Luiz Eduardo Souza, matrícula nº 6852

Laura Celeste Jaeger Gubert, matrícula nº 6321

Ana Lúcia Peixoto, matrícula nº 11227

Art. 3º Os membros do Grupo de Trabalho ficam impedidos de atuar em processos administrativos de que sejam partes, ou de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 4º Aos servidores membros do Grupo de Trabalho fica atribuída a gratificação a que se refere o art. 85, II, da Lei nº 6.745, de 1985, equivalente ao valor da Função de Confiança, código PL/FC-3, aplicando-se, quando couber, o disposto no art. 19 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 5º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000017608-4

ATOS DA MESA CONSLEG

ATO DA MESA – CONSLEG Nº 30, de 19 de outubro de 2021

Declara de utilidade pública o Instituto de Saúde e Bem-Estar Social - ISBE, de Joinville.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da Alesc, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Saúde e Bem-Estar Social - ISBE, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 14 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000014082-9

* * *

ATO DA MESA – CONSLEG Nº 31, de 19 de outubro de 2021

Declara de utilidade pública o Clube Ecológico Canforeira, de Mafra.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da Alesc, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Clube Ecológico Canforeira, com sede no Município de Mafra.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 14 de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000017292-5

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1746, de 19 de outubro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 026/2021.

Matr	Nome do Servidor	Função
6339	ALLAN DE SOUZA	Pregoeiro
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro substituto
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
3709	ADRIANO LUIZ CARDOSO	
1015	SÉRGIO MACHADO FAUST	
11063	ÂNGELO TEIXEIRA RODRIGUES	

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000019690-5

* * *

PORTARIA Nº 1747, de 19 de outubro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **SÉRGIO NEVES SELAU**, matrícula nº 9736, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da subação 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000019655-7

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 876**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que “Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

EM nº 90/2021

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a análise realizada pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado de Santa Catarina, referente a Emenda Substitutiva Global Projeto de Lei Nº 0253.9/2018, que Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências

Destaca-se que durante a vigência da Lei Estadual nº. 6.320/1983 a qual dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, e, portanto é anterior à Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e à Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, ocorreu à transformação do modelo brasileiro de assistência à saúde, como a edição da Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº. 8.080/1990), do Controle Social na Saúde (Lei Federal nº. 8142/1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12.527/2012), das normas sobre licenciamento ambiental, das leis estruturantes das Agências Reguladoras, e das normas sobre o exercício profissional de novos campos de práticas das profissões da área da saúde que surgem no cenário social vigente e dos processos de desburocratização e simplificação, entre outros.

Um novo cenário apresenta-se a Vigilância Sanitária, que além da atualização do marco legal, necessita incorporar novos conceitos e práticas visando à equidade de suas ações. Por isto, propomos a revisão da Emenda Substitutiva Global Projeto de Lei Nº 0253.9/2018, visando atualizar os conceitos frente a experiência da Emergência em Saúde Pública da Pandemia da Covid-19, com a introdução dos conceitos de risco e benefício potencial, onde o objeto da vigilância sanitária é considerado também no seu contexto social, cultural, político e econômico.

Por fim, destacamos a importância da vigilância sanitária no gerenciamento de riscos à saúde humana advindos de produtos, serviços e ambientes, além do seu inquestionável impacto na economia local, e nas emergências em saúde pública o que requer legislação ajustada e atualizada com as práticas de segurança sanitária e com a modernização da produção de bens e serviços.

Dessa forma, submetemos à análise de Vossa Excelência as alterações do Projeto de Lei nº. 0253.9/2018 trazidas no Ofício nº. 1723/2021/COJUR, às fls. 163/166.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro

Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2018

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que “Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas de prevenção de riscos e doenças e de promoção e proteção da saúde e dispõe sobre o planejamento, a organização, a coordenação, a execução, a supervisão, a regulamentação, a fiscalização e o monitoramento das atividades sujeitas à vigilância sanitária nas esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. As ações de vigilância sanitária têm como base avaliar o risco e o benefício potencial de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 2º Ficam sujeitas à observância deste Código todas as pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, com domicílio no Estado ou que desenvolvam atividades sujeitas à vigilância sanitária em seu território.

§ 1º Todas as informações e todos os documentos solicitados pela autoridade de vigilância sanitária devem ser apresentados dentro do prazo estipulado.

§ 2º Fica a autoridade de vigilância sanitária autorizada a realizar inspeções, coletas de amostra, interdições, licenciamentos, apreensões e outras providências definidas na legislação em vigor.

§ 3º Todas as pessoas têm direito à proteção da saúde, ao mesmo tempo que são responsáveis pela promoção da própria saúde e de seus dependentes.

§ 4º Todas as pessoas devem cumprir as instruções, as normas, os avisos e as medidas emanados pela autoridade de vigilância sanitária, com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

Art. 3º O cumprimento do disposto neste Código não afasta a obrigatoriedade da observância das determinações contidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, ou em leis que vierem a substituí-las.

Art. 4º São princípios da vigilância sanitária:

- I – universalidade;
- II – equidade;
- III – integralidade;
- IV – eficiência;
- V – transparência;
- VI – legalidade;
- VII – moralidade;
- VIII – publicidade;
- IX – participação;

X – integração; e

XI – desenvolvimento sustentável.

Art. 5º São diretrizes deste Código:

I – a descentralização articulada, que compreende:

a) a municipalização de recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas dos entes federal e estadual; e

b) a pactuação das ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas, em conformidade com os parâmetros acordados na Comissão Intergestores Bipartite ou na Comissão Intergestores Tripartite;

II – a articulação intrainstitucional e interinstitucional dos diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde; e

III – a gestão integrada das ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. As ações descentralizadas para os Municípios deverão ser executadas por estes entes federativos.

Art. 6º Para os fins deste Código, considera-se:

I – alvará sanitário: documento expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária;

II – amostra de contraprova: parte da amostra em triplicata, mantida em poder do detentor, destinada à análise de contraprova;

III – amostra de prova: parte da amostra em triplicata enviada ao laboratório oficial credenciado para realização da primeira análise;

IV – amostra de testemunho: parte da amostra em triplicata enviada ao laboratório oficial credenciado junto com a amostra de prova;

V – amostra fiscal única: amostra colhida em uma única parte, quando a quantidade ou natureza do produto não permitir a coleta em triplicata;

VI – análise de amostra de testemunho: aquela decorrente do resultado da análise de contraprova, realizada quando há discordância entre os resultados da análise de prova e da análise de contraprova;

VII – análise de amostra de contraprova: processo analítico realizado no caso de discordância do resultado da análise fiscal por parte do interessado, podendo incluir 2 (dois) exames periciais, um na amostra de contraprova e outro na amostra de testemunho;

VIII – análise de amostra de prova: aquela efetuada em parte da amostra em triplicata enviada ao laboratório, na qual é realizada a primeira análise;

IX – análise de orientação: aquela solicitada por órgãos oficiais como parte de programas de monitoramento ou executada em amostras de produtos cuja natureza, forma de coleta ou finalidade da análise não permita a realização de análise fiscal;

X – análise fiscal: aquela efetuada por laboratório oficial credenciado sobre a amostra coletada exclusivamente pelo órgão de vigilância sanitária competente para verificar a sua conformidade com a legislação vigente, podendo, para esta modalidade de análise, ser colhida 1 (uma) amostra em triplicata ou única;

XI – análise fiscal única: aquela efetuada em amostra coletada em 1 (uma) única parte, realizada na presença do representante legal ou do preposto do estabelecimento e do perito por ele indicado, previamente notificados, ou, na falta destes, por 2 (duas) testemunhas;

XII – apreensão: medida aplicada para retirar de circulação produtos irregulares;

XIII – autorização de funcionamento de empresas (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que autoriza o funcionamento de empresas, estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos constantes de regulamentação específica;

XIV – autorização especial (AE): ato de competência da ANVISA que autoriza o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes de regulamentação específica;

XV – benefício potencial: possibilidade de ocorrência de algum tipo de ganho à saúde, considerando inclusive o contexto socioeconômico;

XVI – condições higiênico-sanitárias: condições de higiene e limpeza do ambiente e de equipamentos nos quais são desenvolvidas atividades sujeitas à vigilância sanitária, para fins de controle da contaminação;

XVII – detentor: pessoa natural ou jurídica responsável pela guarda da amostra apreendida pela autoridade de vigilância sanitária, incluindo a amostra de contraprova, para assegurar o direito ao contraditório;

XVIII – estabelecimento de assistência à saúde: aquele onde são realizados a prevenção de doenças e o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de pessoas, dividindo-se nas modalidades ambulatorial, hospitalar, móvel e domiciliar;

XIX – estabelecimento de interesse da saúde: aquele que possui interface com a saúde, quer pelas atividades que realiza, quer pelos produtos que utiliza, quer por prestar atendimento à população mais vulnerável aos estressores epidemiológicos de natureza psicossocial;

XX – infração sanitária: desobediência ou inobservância ao disposto em leis, regulamentos e demais normas que se destinam à prevenção de riscos e doenças e à promoção e proteção da saúde;

XXI – laboratório oficial: laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legalmente instituído e responsável pela realização de análises físicas, de controle e de orientação, dentre outras, em alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes e demais produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XXII – perito: profissional habilitado e registrado em entidade de classe para realização ou acompanhamento da análise laboratorial de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XXIII – pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XXIV – produtos perigosos: substâncias, produtos ou resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos ionizantes ou não, explosivos, imunobiológicos ou outros correlatos que apresentam significativo risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

XXV – produtos sujeitos à vigilância sanitária: produtos de interesse da saúde humana que envolvam riscos à saúde pública, devendo sua utilização e exposição ao consumo atenderem aos regramentos vigentes;

XXVI – profissional de saúde: aquele que trabalha em uma profissão relacionada às ciências da saúde;

XXVII – projeto básico de arquitetura (PBA): conjunto de informações técnicas elaborado com base em estudo preliminar, com representação gráfica e relatório técnico, com o qual é possível caracterizar os serviços e as obras e definir e quantificar os materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento;

XXVIII – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos no Expediente

Sessão de 19/10/21ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXIX – responsável técnico (RT): profissional legalmente habilitado, inscrito no seu conselho de classe, que assume responsabilidade pelas atividades técnicas do estabelecimento compatível com a sua qualificação e com a área de atividade sob a sua supervisão;

XXX – risco potencial: possibilidade de ocorrência de algum tipo de prejuízo à saúde, considerando inclusive o contexto socioeconômico;

XXXI – saúde ambiental: conjunto de ações por meio das quais é possível detectar e conhecer qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana;

XXXII – saúde do trabalhador: conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

XXXIII – serviço de saúde: assistência prestada à população por estabelecimentos de assistência à saúde e estabelecimentos de interesse da saúde;

XXXIV – serviços funerários: aqueles prestados por cemitérios, crematórios, necrotérios, capelas mortuárias, funerárias e outros correlatos;

XXXV – unidade móvel de assistência: veículo, aeronave ou embarcação adaptada com os quais se realizam serviços de saúde e de interesse da saúde;

XXXVI – vetores: animais que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

XXXVII – emergência de saúde pública: situação que demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência de surtos ou epidemias, agentes infecciosos inesperados, reintrodução de doença erradicada, elevado grau de gravidade, em situações em que a capacidade de resposta foi extrapolada e em situações de desastres e de desassistência à população; e

XXXVIII – conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, composto pelos seguintes órgãos de gestão e execução:

I – a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), subordinada à Secretaria de Estado da Saúde (SES);

II – as unidades regionalizadas de vigilância sanitária; e

III – os órgãos e as entidades municipais de vigilância sanitária vinculados às Secretarias Municipais de Saúde.

§ 1º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária tem por finalidade planejar, regular, monitorar e executar as ações de vigilância sanitária.

§ 2º As unidades regionalizadas de vigilância sanitária terão suas competências definidas na regulamentação deste Código.

Art. 8º Fica instituído o Apoio Matricial, suporte especializado a equipes e profissionais encarregados da execução das ações de vigilância sanitária, com o objetivo de:

I – garantir apoio especializado aos Municípios e às unidades regionalizadas em vigilância sanitária; e

II – viabilizar intervenções em conjunto com equipes municipais, fomentando a atuação compartilhada dos órgãos municipais e estadual de vigilância sanitária.

Seção II

Do Sistema de Informação de Vigilância Sanitária

Art. 9º Fica instituído o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária, instrumento oficial de informações adotado pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

§ 1º O Sistema de Informação de Vigilância Sanitária tem por finalidade subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações de vigilância sanitária, unificando o banco de dados dos Municípios e do Estado.

§ 2º Os órgãos de vigilância sanitária dos Municípios e do Estado devem alimentar a base de dados permanentemente no Sistema de Informação de Vigilância Sanitária.

Art. 10. A DIVS é o órgão responsável por coordenar e disponibilizar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária, cabendo a ela:

I – definir a estrutura do Sistema e disponibilizá-lo de acordo com os padrões adotados pelo Estado;

II – capacitar e orientar técnicos, profissionais de saúde e gestores para a operacionalização do Sistema;

III – definir fluxo e prazo para remessa dos bancos de dados gerados pelos órgãos públicos e privados usuários do Sistema;

IV – divulgar relatórios consolidados sobre as ações de vigilância sanitária desenvolvidas no Estado, com base nos bancos de dados gerados e atualizados pelos usuários do Sistema;

V – manter atualizado o banco de dados estadual para o planejamento e a elaboração de dados estatísticos em saúde; e

VI – expedir atos específicos e instruções normativas visando à gestão do Sistema.

Seção III

Das Competências da Diretoria de Vigilância Sanitária

Art. 11. Compete à DIVS:

I – avaliar, monitorar, normatizar e fiscalizar as condições sanitárias de fabricação, produção, importação, exportação, transporte, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, envase, distribuição, dispensação, fracionamento, embalagem, rotulagem, aplicação, comercialização e uso de produtos e substâncias de interesse da saúde;

II – identificar, normatizar, fiscalizar e monitorar as atividades que por sua natureza possam causar riscos ambientais que interfiram na saúde humana;

III – avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições sanitárias do projeto de construção, das instalações, dos materiais, dos instrumentos e das técnicas empregadas nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde;

IV – identificar, avaliar, monitorar, normatizar e fiscalizar as condições sanitárias, a infraestrutura, as instalações, os instrumentos, os equipamentos, os materiais, os recursos humanos e os processos de trabalho empregados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde;

V – identificar, avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições de saúde do trabalhador;

VI – manter atualizado o registro de informações relativas a infrações sanitárias;

VII – descentralizar, supervisionar, regular, avaliar e propor as ações de vigilância sanitária no Estado;

VIII – definir política de formação e capacitação de pessoal nos diversos campos que compõem a vigilância sanitária;

IX – avaliar, fiscalizar e monitorar a publicidade de produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse da saúde; e

X – normatizar, desenvolver, implantar e avaliar ações de comunicação com a sociedade sobre os benefícios e riscos associados aos produtos e processos sob sua regulação.

Seção IV

Da Autoridade de Vigilância Sanitária

Art. 12. É autoridade de vigilância sanitária, para os efeitos deste Código e de seu regulamento, o servidor público de nível superior ou médio, lotado no órgão de vigilância sanitária com capacitação em cursos reconhecidos pela DIVS e com dedicação exclusiva para exercer o poder de polícia administrativa no Estado.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º Ficam impedidos de atuar como autoridade de vigilância sanitária:

I – servidores públicos com conflitos de interesse; e

II – representantes de entidades de classe.

§ 3º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária será emitida pela DIVS aos servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária deverá ser devolvida para inutilização, em casos de provimento da autoridade de vigilância sanitária em outro cargo público ou em razão de sua exoneração, demissão, aposentadoria, suspensão do exercício do cargo ou da função ou falecimento.

§ 5º A Credencial de Identificação de Autoridade de Vigilância Sanitária poderá ser recolhida e inutilizada, a qualquer tempo, por ato do Diretor de Vigilância Sanitária estadual, quando o seu portador atuar em desacordo com este Código e seu regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A autoridade de vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os locais, podendo solicitar auxílio das Guardas Municipais, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) ou da Polícia Federal para fazê-lo.

§ 7º Por interesse da Administração Pública, outro servidor público que não esteja lotado no órgão de vigilância sanitária poderá ser designado, com sua anuência e autorização de sua chefia imediata, para apoiar tecnicamente a autoridade de vigilância sanitária por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo a designação ser prorrogada, sem exceder o total de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 8º A autoridade de vigilância sanitária tem competência para exercer as ações de vigilância sanitária em caráter permanente, em conformidade com a legislação sanitária, podendo expedir auto de infração e de intimação e praticar todos os demais atos intrínsecos à sua função.

Seção V

Do Alvará Sanitário

Art. 13. O alvará sanitário, documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária, será emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º O alvará sanitário terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme regulamento deste Código.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser concedido alvará sanitário por período inferior ao previsto no § 1º deste artigo, após análise de requerimento do interessado, o qual deverá conter justificativa técnica do pedido.

§ 3º Independem de alvará sanitário os órgãos e as entidades da Administração Pública e os estabelecimentos que desenvolvam atividades econômicas para as quais a legislação específica dispensa alvará sanitário, o que não os desobriga de cumprir as exigências sanitárias e demais exigências determinadas pela legislação em vigor.

§ 4º O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou revogado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao representante legal do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade de vigilância sanitária.

§ 5º No alvará sanitário deverão constar as atividades e os serviços realizados pelo estabelecimento.

§ 6º Havendo alteração de atividade, serviço ou endereço, o representante legal do estabelecimento deverá obrigatoriamente solicitar a alteração do alvará sanitário.

§ 7º O alvará sanitário deverá ficar exposto ao público, em local de fácil visualização no estabelecimento.

§ 8º Quando no mesmo espaço físico atuar mais de 1 (um) profissional liberal, cada profissional deverá requerer alvará sanitário com registro individualizado.

§ 9º Não será concedido alvará sanitário para pessoas jurídicas distintas que atuem no mesmo endereço e na mesma atividade, exceto para aquelas que prestem serviço em estabelecimentos de terceiros.

§ 10. A baixa do alvará sanitário de atividades classificadas como de alto risco deverá ser requerida nos órgãos de vigilância sanitária competentes, de acordo com as normas regulamentares, quando o estabelecimento encerrar suas atividades.

Art. 14. Será concedido alvará sanitário de eventos para atividades temporárias cuja duração seja inferior a 12 (doze) meses, no qual deverá constar expressamente a duração do alvará, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Ao alvará sanitário de eventos aplicam-se as determinações prescritas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 13 e nos arts. 17 e 18 deste Código.

Art. 15. Será concedido alvará sanitário próprio para veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária e para unidades móveis de assistência, ao qual se aplicam as determinações prescritas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 do art. 13 e nos arts. 17 e 18 deste Código.

Parágrafo único. O alvará de que trata o *caput* deste artigo deverá informar da placa do veículo e permanecer nele ou na unidade móvel de assistência licenciados.

Art. 16. Os tipos de estabelecimentos e atividades sujeitos à vigilância sanitária para os quais se exige alvará sanitário deverão ser especificados na regulamentação deste Código.

Art. 17. Para obtenção de alvará sanitário é necessário:

- I – apresentar o requerimento do alvará;
- II – apresentar o comprovante de pagamento das taxas dos atos de saúde pública; e
- III – cumprir os requisitos técnicos definidos em normas federais, estaduais e municipais, conforme as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 18. A concessão ou a prorrogação de alvará sanitário ocorrerá mediante:

- I – inspeção prévia da autoridade de vigilância sanitária competente;
- II – roteiros de autoinspeção definidos na legislação em vigor; ou
- III – autodeclaração, para atividades de baixo risco sanitário, assim definidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A concessão ou prorrogação de alvará sanitário não isenta o requerente de ser inspecionado a qualquer momento.

Art. 19. Em situações de emergência de saúde pública, fica a autoridade de vigilância sanitária autorizada a conceder a prorrogação dos alvarás sanitários por período pré-determinado, a fim de centralizar as ações de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Seção VI

Do Responsável Técnico

Art. 20. Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária devem possuir responsável técnico devidamente registrado na entidade de classe, quando a legislação sanitária em vigor assim determinar.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos e representantes legais dos estabelecimentos são responsáveis pela verificação e pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes e responderão solidariamente pelas infrações sanitárias cometidas.

Art. 21. Os responsáveis técnicos de estabelecimentos que trabalham com produtos e substâncias sujeitos a controle especial deverão solicitar baixa de responsabilidade técnica no órgão de vigilância sanitária competente quando encerrar suas atividades no estabelecimento.

Art. 22. Os estabelecimentos devem informar ao órgão de vigilância sanitária competente quando houver troca de responsável técnico, solicitando a alteração do responsável técnico no alvará sanitário.

Seção VII

Do Profissional de Saúde

Art. 23. O profissional de saúde deve:

I – colaborar com a autoridade de vigilância sanitária sempre que solicitado; e

II – dar ciência à autoridade de vigilância sanitária de doenças e agravos de notificação compulsória.

CAPÍTULO III

DO OBJETO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde

Art. 24. Os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde prestarão à autoridade de vigilância sanitária as informações que ela solicitar.

Art. 25. Ficam sujeitos a cadastramento, a critério da autoridade de vigilância sanitária, os prestadores de serviços de saúde, conforme regulamentação deste Código.

Art. 26. O prestador de serviço que realiza avaliação de equipamentos e ambientes na área de proteção radiológica em radiologia médica e odontológica deve cadastrar-se na DIVS.

Art. 27. O prestador de serviço que construir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a serviço de saúde deve requerer habite-se sanitário.

Parágrafo único. Quando definido em legislação específica, o prestador de serviço requererá, no órgão de vigilância sanitária competente, a análise e aprovação do PBA, a AFE e a AE, quando for o caso.

Art. 28. Os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde devem possuir quadro de pessoal legalmente habilitado e capacitado, em número condizente com a demanda e as atividades desenvolvidas.

Art. 29. Qualquer modificação em instalações e equipamentos, inclusão de atividade ou outra modificação que implique alteração no fluxo e no processo de trabalho dos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde deve ser comunicada à autoridade de vigilância sanitária.

Seção II

Dos Produtos e das Substâncias Sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 30. Qualquer produto ou substância nacional ou importado sujeito à vigilância sanitária somente poderá ser fabricado, produzido, distribuído, transportado, comercializado, exposto ao consumo, manipulado, dispensado, armazenado, fracionado, transformado ou submetido a outra atividade análoga após autorização do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, que executarem as atividades de que trata o *caput* deste artigo são responsáveis por garantir a segurança e rastreabilidade dos produtos, bem como por atender aos padrões estabelecidos em normas técnicas e regulamentos vigentes.

Art. 31. Os produtos e as substâncias de que trata o *caput* do art. 30 deste Código somente poderão ser comercializados em estabelecimento licenciado pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às pessoas que exerçam a atividade de comércio ambulante.

Seção III

Dos Veículos de Transporte de Produtos e Substâncias Sujeitos à Vigilância Sanitária e das Unidades Móveis de Assistência

Art. 32. Os veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária e as unidades móveis de assistência devem possuir alvará sanitário próprio expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente, em conformidade com o disposto no art. 15 deste Código.

§ 1º Os produtos e as substâncias sujeitos à vigilância sanitária deverão ser transportados sob condições que lhes assegurem a integridade, segurança e qualidade.

§ 2º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis pelo transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem monitorar a temperatura de conservação deles e manter o registro de monitoramento de tais produtos e substâncias no veículo de transporte e na unidade móvel, conforme as especificações do produtor ou fabricante.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, contratadas para realizar o transporte terceirizado de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem possuir alvará sanitário e contrato de prestação de serviços.

Seção IV

Da Publicidade de Interesse da Saúde

Art. 33. Fica vedada toda publicidade enganosa ou abusiva de tema ou mensagem relativa à saúde, a atividades de saúde e a serviços e a produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Seção V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 34. A vigilância sanitária na área da saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas que visam pesquisar, detectar, conhecer e analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e executar intervenções sobre eles, de forma a reduzi-los ou eliminá-los.

Art. 35. Compete aos órgãos de vigilância sanitária, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal, interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

Parágrafo único. Compete, ainda, complementarmente à autoridade de vigilância sanitária determinar medidas imediatas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preservar-lhe a integridade.

Seção VI

Da Saúde Ambiental

Subseção I

Do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 36. Fica o proprietário ou o possuidor direto obrigado a efetuar a ligação de edificação ou estrutura temporária, pública ou privada, à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Na ausência de rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão admitidas soluções alternativas, observados a legislação em vigor, convênios, contratos e normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 37. Ficam sujeitas à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária, em todas as fases do processo, a rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como toda solução alternativa de abastecimento de água, pública ou privada.

Parágrafo único. Deve o proprietário ou possuidor direto de imóvel que contenha solução alternativa de abastecimento de água:

- I – contar com responsável técnico habilitado; e
- II – garantir a segurança e portabilidade da água.

Subseção II

Das Águas Pluviais

Art. 38. Fica o proprietário ou possuidor direto obrigado a dar escoamento às águas oriundas de precipitação pluviométrica, de drenagem natural ou de cursos de água em seus imóveis, em conformidade com este Código, seu regulamento e instruções dos órgãos de vigilância sanitária e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam vedados:

- I – o estancamento ou represamento de águas correntes ou pluviais em área urbana, exceto para projetos de captação de água de chuva para reservação e reaproveitamento;
- II – o lançamento de águas pluviais na rede de coleta e tratamento de efluentes; e
- III – o lançamento de efluentes não tratados na rede pluvial.

Subseção III

Dos Efluentes

Art. 39. Fica o proprietário ou possuidor direto obrigado a tratar os efluentes gerados em seus imóveis e dar a eles destinação adequada, em conformidade com este Código, seu regulamento e instruções dos órgãos de vigilância sanitária e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de efluentes no meio ambiente em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 40. Todo sistema de tratamento de efluentes, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor direto de imóvel que contenha sistema de tratamento de efluentes deve observar as normas regulamentares referentes à coleta de amostras para análise investigativa e laboratorial, fiscalização e inspeção técnica, devendo ainda respeitar os limites estabelecidos em lei para o lançamento dos efluentes tratados.

Subseção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 41. Os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária devem adotar procedimentos adequados na geração, na segregação, no acondicionamento, no fluxo, no transporte, no armazenamento, no tratamento e na destinação final dos resíduos sólidos, conforme a legislação em vigor.

Art. 42. Ficam vedados o descarte, o lançamento e a disposição de quaisquer tipos de resíduos sólidos em desacordo com a legislação em vigor.

Subseção V

Do Controle de Vetores e Pragas Urbanas

Art. 43. O proprietário ou possuidor direto de imóvel deve adotar medidas de proteção contra o acúmulo de água e resíduos, de modo a evitar a proliferação de pragas urbanas e vetores nocivos à saúde.

Art. 44. Ficam sujeitos à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária e ao cumprimento de normas regulamentares os estabelecimentos prestadores de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Subseção VI

Da Habitação Urbana e Rural

Art. 45. O proprietário ou possuidor direto deve conservar seu imóvel de forma que não apresente riscos à saúde e ao meio ambiente.

Subseção VII

Dos Serviços Funerários e Correlatos

Art. 46. Ficam sujeitos à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária e ao cumprimento de normas regulamentares os serviços funerários e correlatos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO ESTADUAL

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 47. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 48. Produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária, bem como os demais produtos relacionados no § 1º do art. 66 deste Código, se considerados impróprios ao uso e consumo e nocivos à saúde, devem ser apreendidos, podendo ser inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao representante legal ou preposto do estabelecimento o ônus do recolhimento, do transporte e da inutilização dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, sob a supervisão da autoridade de vigilância sanitária ou mediante comprovação documental.

Art. 49. Fica autorizada, mediante decisão motivada da autoridade de vigilância sanitária competente, a interdição cautelar de estabelecimento que desrespeite as exigências técnicas previstas na legislação sanitária em vigor, quando esse fato acarretar grave risco à saúde da população.

§ 1º A interdição cautelar de estabelecimento tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

§ 2º O estabelecimento interditado cautelarmente será automaticamente liberado transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Cessados os motivos determinantes da interdição cautelar, a desinterdição do estabelecimento deverá ser solicitada por escrito pelo seu representante legal à autoridade de vigilância sanitária competente.

Seção II

Das Penalidades

Art. 50. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de bens;
- IV – inutilização de produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente e outros correlatos;
- V – suspensão de vendas ou de fabricação de produto;
- VI – solicitação perante o órgão competente do cancelamento do registro ou da AFE;
- VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seção, veículo, obra, atividade, máquinas, equipamentos, ferramentas e ambientes;
- VIII – cassação de alvará sanitário;
- IX – imposição de contrapropaganda; e
- X – imposição de mensagem retificadora.

§ 1º A penalidade de advertência será imposta por escrito, orientando e repreendendo o infrator, quando este for primário e a infração de natureza leve.

§ 2º A penalidade de imposição de contrapropaganda será aplicada, mediante prévia aprovação da autoridade julgadora, quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

§ 3º A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves, de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$8.000,01 (oito mil reais e um centavo) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 4º O infrator será notificado da penalidade de multa e deverá recolhê-la à Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, sob pena de cobrança judicial.

Art. 51. Para a graduação e imposição das penalidades, a autoridade de vigilância sanitária levará em consideração:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e individual; e
- III – a condição socioeconômica do infrator.

Art. 52. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que for verificada 1 (uma) circunstância atenuante;
- II – graves: aquelas em que for verificada 1 (uma) circunstância agravante; ou
- III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada de modo a considerar as circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes da infração sanitária e da reincidência.

Art. 53. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e
- III – os antecedentes do infrator relacionados às normas sanitárias.

Art. 54. São circunstâncias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do evento;

II – ter o infrator, imediata e espontaneamente, procurado reparar ou minorar as consequências da infração sanitária que lhe foi imputada;

III – não ser o infrator reincidente;

IV – não ter sido o dano consumado;

V – não ter o infrator obtido qualquer vantagem para si ou para outrem; e

VI – ter o infrator agido de boa-fé.

Parágrafo único. Será considerada a circunstância atenuante de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo quando o infrator demonstrar que adotou as medidas prévias de cuidado.

Art. 55. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator obtido vantagem para si ou para outrem;

III – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração provocado calamidade à saúde pública ou dano individual irreversível;

V – ter o infrator deixado de tomar as providências para reparar o dano tendo conhecimento sobre ele; e

VI – ser o dano efetivo.

Art. 56. Fica caracterizada a reincidência:

I – específica: quando o infrator, após decisão definitiva no processo administrativo sanitário que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 3 (três) anos; e

II – genérica: quando o infrator incidir, dentro do prazo de 3 (três) anos, em outra infração sanitária de qualquer natureza.

Parágrafo único. Contarão para efeitos de reincidência todas as infrações, exceto as puníveis com penalidade de advertência.

Art. 57. O infrator será considerado automaticamente reabilitado, 3 (três) anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração, estando, a partir de então, livre dos efeitos da reincidência.

Parágrafo único. O prazo da reabilitação será interrompido e recomeçará a ser contado em caso de condenação por nova infração.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 58. Responde pela infração sanitária quem, por ação ou omissão, praticá-la ou concorrer para beneficiar-se dela.

Art. 59. Constituem infrações sanitárias:

I – fazer publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária, substâncias tóxicas ou de outros itens contrariando a legislação em vigor;

II – comercializar ou armazenar, com finalidade de venda, produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados exclusivamente à distribuição gratuita;

III – rotular produtos sujeitos à vigilância sanitária ou substâncias tóxicas, contrariando as normas legais e regulamentares, a fim de omitir ou incluir informações que não causem agravo à saúde humana;

IV – construir, instalar ou operar laboratórios fabricantes de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação em vigor;

V – construir, instalar ou operar estabelecimento de dispensação, comercialização, armazenamento, aplicação, transporte e distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação em vigor;

VI – construir, instalar ou operar estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde sem licença dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação em vigor;

VII – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação em vigor;

VIII – fornecer ou vender medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem exigir a referida prescrição ou contrariando a legislação em vigor;

IX – transportar, exportar, importar ou utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas, hormônios ou quaisquer outras substâncias ou partes do corpo humano contrariando a legislação em vigor;

X – descumprir a legislação sanitária relativa a transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária, bem como a serviços prestados por unidades móveis de assistência;

XI – descumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, quer seja possuidor direto;

XII – descumprir atos emanados pelas autoridades de vigilância sanitária ou transgredir outras normas legais destinadas à proteção da saúde;

XIII – manter em funcionamento empresa cujos processos e ambientes de trabalho apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores, do indivíduo ou da comunidade;

XIV – utilizar fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo humano, quando existir sistema de abastecimento público de água, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente;

XV – utilizar soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, quando existir sistema público de tratamento de efluentes, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente;

XVI – depositar resíduos no meio ambiente, sem que tenham recebido correto tratamento, ou depositá-los em local não licenciado;

XVII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação e comercialização de produtos de interesse da saúde;

XVIII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos e nas atividades sujeitos à vigilância sanitária;

XIX – violar, extraviar ou cometer qualquer ato que atente contra a amostra deixada na guarda do detentor;

XX – violar, extraviar ou cometer qualquer ato que atente contra produtos, equipamentos e locais interditados pela autoridade de vigilância sanitária deixados na guarda do detentor;

XXI – transgredir norma da legislação sanitária em vigor, cometendo ato potencialmente nocivo à saúde e para o qual não haja cominação específica;

XXII – fraudar ou omitir informações em declarações entregues à autoridade de vigilância sanitária para emissão de alvará sanitário e de demais documentos;

XXIII – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos sujeitos à vigilância sanitária ou substâncias tóxicas, sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXIV – obstar ou dificultar a ação da autoridade de vigilância sanitária no exercício de suas funções;

XXV – retirar ou aplicar sangue ou seus derivados ou componentes ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXVI – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos à vigilância sanitária e modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária competente;

XXVII – reaproveitar vasilhames de produtos químicos industriais e de outros produtos nocivos à saúde para envasar produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XXVIII – expor à venda ou entregar ao consumo produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo prazo de validade tenha expirado;

XXIX – alterar a data de validade de matérias-primas e produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XXX – industrializar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, quando a legislação determinar;

XXXI – utilizar órgãos ou partes de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXXII – comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária que demandem cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação;

XXXIII – manipular e aplicar raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos trabalhadores, dos animais e do meio ambiente;

XXXIV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal;

XXXV – executar serviços funerários contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXXVI – fraudar, falsificar ou adulterar produtos sujeitos à vigilância sanitária ou substâncias tóxicas;

XXXVII – utilizar, transportar e comercializar, em qualquer etapa do processo produtivo, produto perigoso contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXXVIII – distribuir ou fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de portabilidade definidos em legislação específica;

XXXIX – deixar de utilizar equipamentos necessários à garantia da qualidade da água na implantação de sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, em quaisquer das etapas do processo; e

XL – deixar de adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de vetores.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade de vigilância sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 60. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao infrator a infração sanitária cometida, constatada por meio de inspeção ou análise documental.

Art. 61. O auto de infração será lavrado no ato da inspeção sanitária ou, posteriormente a ele, na sede do órgão de vigilância sanitária competente, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos neste Código, em seu regulamento e na legislação específica em vigor.

§ 1º O auto de infração será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária que houver constatado a infração sanitária, em 2 (duas) vias, destinando-se a

1ª (primeira) ao infrator e juntando-se a 2ª (segunda) aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

IV – dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI – prazo para a defesa, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VII – assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VIII – nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária; e

IX – número do auto de intimação, com o prazo para o cumprimento das exigências, no caso de obrigação subsistente.

§ 2º Omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à identificação do infrator.

§ 3º Após a lavratura do auto de infração, quando necessário, deverá ser expedido auto de intimação, no qual deve constar o prazo, a ser fixado pela autoridade de vigilância sanitária, para o cumprimento de obrigações subsistentes.

Seção V

Do Auto de Intimação

Art. 62. Auto de intimação é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao atuado a imposição de determinada medida ou exigência.

§ 1º Havendo ou não infração sanitária, a autoridade de vigilância sanitária poderá expedir auto de intimação.

§ 2º O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração.

§ 3º O descumprimento do auto de intimação, quando injustificado, acarretará infração sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 63. O auto de intimação será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária de que trata o art. 62 deste Código, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) ao intimado e juntando-se a 2ª (segunda) aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – nome do intimado, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – razão social do intimado, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – dispositivo legal ou regulamentar infringido, se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;

IV – medida sanitária exigida, com as instruções necessárias para o seu cumprimento, se for o caso;

V – prazo de execução ou duração da medida sanitária ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cassação;

VI – assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e

VII – nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 64. A autoridade de vigilância sanitária poderá contratar os serviços ou as obras constantes do auto de intimação, às expensas do intimado ou responsável, caso este:

I – não tenha condições de fazê-lo por si próprio ou resista à ordem, sendo que, neste último caso, não haverá prejuízo das demais sanções legais cabíveis; ou

II – encontre-se ausente ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 65. A interdição de edificações, equipamentos ou utensílios de difícil remoção será feita mediante a lavratura de auto de intimação e aposição de lacres, quando a situação exigir.

Seção VI

Do Auto de Coleta de Amostras

Art. 66. Auto de coleta de amostras é o instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária realiza, de forma programada ou quando necessário, a coleta de amostra de produtos, para análise fiscal ou análise de orientação.

§ 1º Consideram-se também produto, para fins desta Seção, insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos do processo de produção, embalagens e substâncias sujeitos à vigilância sanitária.

§ 2º O auto de coleta de amostras será lavrado em 3 (três) vias e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – nome do detentor, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – razão social do detentor, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – nome, marca, quantidade, volume, massa, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto;

IV – local e data da coleta;

V – assinatura do detentor ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VI – nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária; e

VII – outras informações a critério da autoridade de vigilância sanitária.

§ 3º As 3 (três) vias do auto de coleta de amostras serão endereçadas:

I – ao representante legal ou preposto do estabelecimento;

II – ao laboratório oficial credenciado; e

III – ao órgão de vigilância sanitária, para juntada aos autos do processo administrativo sanitário.

Art. 67. A amostra coletada para análise fiscal será dividida em 3 (três) partes, de acordo com o plano de amostragem do laboratório oficial credenciado, partes estas que serão tornadas invioláveis, para assegurar-lhes as características de conservação e autenticidade.

§ 1º As amostras coletadas serão destinadas:

I – ao laboratório oficial credenciado, que receberá a amostra de prova e a amostra de testemunho; e

II – ao representante legal ou preposto do estabelecimento, que receberá a amostra de contraprova.

§ 2º Se a natureza, o prazo de validade ou a quantidade do produto não permitirem a coleta de amostras de contraprova e de testemunho, dele será coletada amostra única, a qual será encaminhada ao laboratório oficial credenciado para realização de análise fiscal, não cabendo, nesse caso, análise de contraprova.

§ 3º A análise fiscal de que trata o § 2º deste artigo deverá ser realizada na presença do representante legal ou do preposto do estabelecimento e do perito por ele indicado, devendo os primeiros serem previamente notificados do ato, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

§ 4º A análise fiscal será realizada mesmo se ausentes as pessoas mencionadas no § 3º deste artigo, hipótese em que serão convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 5º Na hipótese de não comparecimento do perito indicado pelo estabelecimento nas análises fiscal, de contraprova e de amostra única, será considerado válido no Expediente

Sessão de 19/10/21o resultado obtido, que será então tornado definitivo.

§ 6º O laboratório oficial credenciado lavrará laudo conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial credenciado e do qual serão tiradas cópias, que serão juntadas aos autos do processo administrativo sanitário e entregues ao detentor ou responsável pelo produto e ao fabricante do produto.

§ 7º Compete ao laboratório oficial credenciado a recusa da amostra, caso verifique nela qualquer irregularidade que venha, posteriormente, invalidar o laudo a ser emitido.

§ 8º A interdição de produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame dos autos do processo administrativo sanitário, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração do produto ou risco à saúde humana.

§ 9º Não será efetuada análise em produtos de procedência desconhecida ou sem registro quando a lei o exigir.

Art. 68. Na hipótese de flagrante indício de alteração ou adulteração do produto, fica autorizada a interdição cautelar.

§ 1º A interdição cautelar durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, no prazo de até 90 (noventa) dias ou 48 (quarenta e oito) horas para bens perecíveis, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

§ 2º O produto interditado cautelarmente será automaticamente liberado após o fim dos prazos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a imposição da interdição cautelar, a autoridade de vigilância sanitária proferirá decisão devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário e lavrará o auto de intimação juntamente com o auto de infração, observado o disposto no art. 63 deste Código.

§ 4º Fica vedado ao representante legal ou preposto de estabelecimento entregar ao consumo ou ao uso, desviar ou substituir, no todo ou em parte, os produtos interditados cautelarmente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal.

Art. 69. Quando houver interdição cautelar de produto, o representante legal ou preposto do estabelecimento, se for moral e financeiramente idôneo, poderá ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida, à sua custa, sob a guarda da autoridade de vigilância sanitária ou de pessoa por ela designada, à custa do proprietário ou responsável.

Parágrafo único. No caso de medida cautelar, o descumprimento do auto de intimação dela decorrente implicará expedição de auto de infração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 70. A análise de orientação far-se-á mediante coleta de produto, de acordo com o plano de amostragem do laboratório oficial credenciado, tornando-se a amostra inviolável para assegurar-lhe as características de conservação e autenticidade.

Art. 71. A interdição em razão do resultado do laudo laboratorial será imposta pela autoridade de vigilância sanitária por meio de decisão devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário e expedição do auto de intimação para interdição do produto, quando for o caso.

Art. 72. Serão especificados no auto de intimação com medida de apreensão e de interdição a natureza, a quantidade, o nome ou a marca, o tipo e a procedência do produto, bem como o nome e o endereço do detentor e demais dados referidos no art. 63 deste Código.

Art. 73. Diante de resultado desfavorável da análise fiscal, o detentor ou responsável pelo produto e o fabricante do produto poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da cópia do laudo conclusivo da análise fiscal, requerer, por meio de manifestação fundamentada nos autos do processo administrativo sanitário, a realização de análise de contraprova, indicando seu perito.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na análise de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método, devendo a análise ser realizada no mesmo laboratório onde se realizou a 1ª (primeira) análise.

Art. 74. Havendo discordância entre os resultados da análise de prova ou análise fiscal condenatória e os da análise de contraprova, caberá recurso

da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade sanitária competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da juntada do comprovante do recebimento da notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico.

§ 1º Recebendo o recurso, a autoridade sanitária competente determinará a realização de análise de amostra de testemunho sobre a amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

§ 2º Caso o perito do recorrente não compareça na data e no horário agendados pelo laboratório oficial credenciado, salvo comunicação prévia por escrito com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário agendado, a análise da amostra de testemunho não será executada e o laboratório, em ata, reiterará, como definitivo, o laudo condenatório anteriormente emitido.

§ 3º Da análise de amostra de testemunho será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, a qual será juntada aos autos do processo administrativo sanitário e na qual constarão todos os quesitos formulados pelos peritos.

Art. 75. Transcorrido o prazo sem a manifestação de que trata o *caput* do art. 74 deste Código, o laudo de análise fiscal condenatória será considerado definitivo e o processo administrativo sanitário seguirá os trâmites definidos neste Código e na legislação sanitária em vigor, procedendo-se ao recolhimento e à inutilização dos produtos disponíveis no comércio, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 76. A análise de contraprova ou da amostra de testemunho não será efetuada se o produto estiver vencido, se houver indícios de violação da amostra ou ocorrer seu extravio, hipótese em que prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 77. Não sendo comprovada a infração sanitária na análise fiscal ou de contraprova, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente proferirá decisão nos autos do processo liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção VII

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 78. O auto de imposição de penalidade será lavrado pela autoridade competente, em observância às determinações contidas na decisão condenatória, em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª (primeira) ao infrator e juntando-se a 2ª (segunda) aos autos do processo administrativo sanitário, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

- I – nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;
- II – razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;
- III – número e data do auto de infração;
- IV – descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- VI – penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII – indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, a contar da juntada do comprovante do recebimento da notificação pessoal, por via postal, com AR, ou por meio eletrônico, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VIII – assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e

IX – nome, matrícula, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Se a condenação incluir a penalidade de multa, o auto de imposição de penalidade também assinalará:

- I – o valor da penalidade pecuniária;
- II – o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;
- III – a concessão de desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação;
- IV – a advertência de que o não pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; e
- V – as instruções para o recolhimento da multa.

Seção VIII

Do Processamento das Infrações Sanitárias

Subseção I

Da Deflagração e da Comunicação dos Atos

Art. 79. O processo administrativo sanitário, destinado à apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a expedição do auto de infração e observará o rito e os prazos estabelecidos neste Código e em seu regulamento.

Art. 80. A autoridade de vigilância sanitária competente determinará a notificação do autuado para ciência de:

- I – auto de infração;
- II – auto de intimação;
- III – auto de coleta de amostras;
- IV – auto de imposição de penalidade;
- V – realização da análise fiscal de que trata o § 2º do art. 67 deste Código; ou
- VI – decisões de mérito de 2ª (segunda) e 3ª (terceira) instâncias proferidas nos autos do processo administrativo sanitário.

§ 1º A notificação para comparecimento a ato será realizada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis ao referido ato.

§ 2º A notificação dos atos de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo deverá conter:

I – identificação do notificado na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 61 deste Código;

II – na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo:

a) data, hora e local da realização do ato;

b) indicação de que o notificado deve comparecer acompanhado de perito por ele indicado; e

c) advertência de que a análise fiscal será realizada mesmo

se ausentes o representante legal ou preposto do estabelecimento e o perito por ele indicado; e

III – na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo:

a) síntese da decisão, com reprodução obrigatória de sua parte dispositiva;

b) prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, quando couber, a contar da juntada do comprovante do recebimento da notificação por via postal, com AR, ou por meio eletrônico, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigido e seu endereço; e

c) na hipótese de a condenação incluir a penalidade multa, prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento, a contar da notificação.

Art. 81. O autuado será notificado:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, via postal;

III – por meio eletrônico; ou

IV – por edital, se estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 1º O edital de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado (DOE), advertindo que a notificação se considerará efetivada 5 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a dar ciência na notificação, ela poderá ser assinada por 2 (duas) testemunhas, quando possível, ou, na falta delas, a autoridade autuante certificará tal circunstância nos autos do processo administrativo sanitário.

Subseção II

Da Defesa

Art. 82. O infrator poderá oferecer defesa no prazo de

15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do comprovante do recebimento da notificação por via postal, com AR, ou por meio eletrônico.

Art. 83. Recebendo a defesa do infrator ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará o levantamento dos antecedentes do infrator e a manifestação da autoridade autuante, sendo que esta deverá ser fornecida no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância da legislação sanitária, assim como a sua condição socioeconômica.

Art. 84. A autoridade imediatamente superior ao servidor que procedeu a lavratura do auto de infração é competente para processar e julgar, em

1ª (primeira) instância, a defesa do auto de infração lavrado na área de sua circunscrição pelas autoridades de vigilância sanitária a ela vinculadas.

Art. 85. As decisões dos processos administrativos sanitários devem ser fundamentadas.

Art. 86. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, manifestar-se-á pelo arquivamento do processo administrativo sanitário, mas, se julgar procedente a autuação, ordenará a expedição do auto de imposição de penalidade.

Parágrafo único. As decisões de que trata o *caput* deste artigo devem ser publicadas no DOE ou disponibilizadas na internet.

Subseção III

Dos Recursos

Art. 87. Da decisão em 1ª (primeira) instância da aplicação de penalidade caberá recurso.

Art. 88. O Diretor de Vigilância Sanitária é competente para processar e julgar, em 2ª (segunda) instância, os recursos interpostos em face de decisões dos julgamentos de 1ª (primeira) instância.

Art. 89. O Secretário de Estado da Saúde é competente para julgar, em 3ª (terceira) e última instância, os recursos interpostos em face das decisões de 2ª (segunda) instância.

Art. 90. O prazo para interposição dos recursos de que trata esta Subseção é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do comprovante do recebimento da notificação por via postal, com AR, ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O recurso somente terá efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade de multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 91. As decisões sobre os recursos devem ser publicadas no DOE ou disponibilizadas na internet.

Parágrafo único. Após a decisão recursal final, os autos serão restituídos à origem.

Art. 92. Ultimada a instrução do processo e apreciados os recursos interpostos ou transcorridos os prazos recursais sem manifestação, a autoridade julgadora certificará nos autos a resolução do processo administrativo sanitário.

Subseção IV

Da Prescrição

Art. 93. As infrações sanitárias prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Prescreve o processo administrativo sanitário paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, sendo os respectivos autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, devendo ser apurada a responsabilidade administrativa de quem a der causa, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Subseção V

Da Execução das Penalidades

Art. 94. Esgotados os prazos ou restituídos os autos do processo administrativo sanitário pela instância recursal, a autoridade julgadora promoverá a execução da decisão condenatória e o cumprimento das penalidades aplicadas, na forma da regulamentação deste Código.

Art. 95. As penalidades de multa decorrentes de julgamento de processo administrativo sanitário sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado do auto de imposição de penalidade.

Parágrafo único. O pagamento da multa na forma prescrita pelo *caput* deste artigo não implica desistência tácita do recurso.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária

Art. 96. A Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária instituirá, mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde, a Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária, constituída por servidores da referida Diretoria, com a função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como propor projetos de portarias, decretos, leis e outros atos complementares às legislações federal e estadual em vigor, de forma a garantir a eficaz atuação dos órgãos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Compete à Comissão Técnica Normativa de Vigilância Sanitária elaborar regulamento técnico que disciplinará o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária.

Seção II

Da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária

Art. 97. A Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária instituirá, mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde, a Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária, cuja finalidade será a preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade das ações técnicas desenvolvidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

Parágrafo único. A Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária será composta por servidores públicos, designados por ato do Diretor de Vigilância Sanitária, com experiência nas várias áreas de atuação da vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Ficam sujeitas à vigilância sanitária todas as atividades que, mesmo ainda não regulamentadas, possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde humana.

Art. 99. A autoridade de vigilância sanitária, nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local, bem, serviço ou atividade e determinar medidas cautelares mediante auto de intimação.

Parágrafo único. A interdição será aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população a justificar.

Art. 100. O Diretor de Vigilância Sanitária estadual ou servidor público estadual por ele designado, quando constatar omissões ou incorreções nos autos de infração, de intimação, de coleta de amostras ou de imposição de penalidade, determinará a retificação destes e o seu reencaminhamento ao autuado com as mesmas formalidades da 1ª (primeira) autuação, sendo renovados os prazos anteriormente concedidos.

Art. 101. Aplica-se o disposto na Seção VIII do Capítulo IV deste Código, no que couber, ao processamento dos autos de intimação.

Art. 102. Os processos administrativos sanitários em andamento na data em que este Código entrar em vigor não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes, julgadoras e recursais nem quanto aos procedimentos legais.

Art. 103. Os termos técnicos empregados neste Código que por ele não estejam definidos expressamente deverão ser compreendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal específica em vigor e, na ausência desta, no constante da regulamentação deste Código.

Art. 104. As normas regulamentares devem seguir, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, especialmente no que concerne à consolidação de normas.

Art. 105. Este Código entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 106. Ficam revogados os seguintes dispositivos da

Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983:

I – o art. 2º;

II – o art. 5º;

III – a Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título I;

IV – a Seção IV do Capítulo II do Título I;

V – a Seção V do Capítulo II do Título I;

VI – a Seção VI do Capítulo II do Título I;

VII – a Seção VII do Capítulo II do Título I;

VIII – a Seção VIII do Capítulo II do Título I;

IX – a Seção IX do Capítulo II do Título I;

X – a Seção X do Capítulo II do Título I;

XI – o Capítulo III do Título I;

XII – o Capítulo IV do Título I; e

XIII – o Título II.

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 90/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), explana de forma clara e precisa as razões para o acolhimento da presente emenda substitutiva global.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 19/10/21

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0158.7/2021

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública a Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários de Concórdia.

Milton Peruzzin
Presidente

Lido no expediente
Sessão de 14/10/21

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 164/2021

REFERENTE: Ata de Registro de Preços nº 021/2021, celebrada em 18/10/2021.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

PRIMEIRO LICITANTE REGISTRADO: GRÁFICA E EDITORA TRIUNFAL LTDA.

CNPJ: 03.002.566/0001-40

OBJETO: A Ata de Registro de Preços tem por finalidade a contratação de empresa para confecção e fornecimento de porta-certificados para atender a demanda da Gerência de Sessões Solenes e Especiais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

VIGÊNCIA: 18/10/2021 até 17/10/2022.

VALOR GLOBAL: R\$141.929,00 (cento e quarenta e um mil novecentos e vinte e nove reais).

LOTE ÚNICO					
ITEM	QTDE.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	VALOR UM. (R\$)	SUBTOTAL (R\$)
01	1500	UN	PORTA CERTIFICADO NO FORMATO FECHADO, MEDINDO 32 CM DE LARGURA X 24 CM DE ALTURA, EM PAPEL RECICLADO 150 G, LAMINAÇÃO EM BOPP, CANTONEIRAS METÁLICAS DOURADAS E FITAS NAS CORES VERDE E VERMELHA (CONFORME ESPECIFICAÇÃO).	R\$86,62	R\$129.930,00
02	130	UN	PORTA CERTIFICADO NO FORMATO, MEDINDO 44 CM DE LARGURA X 31 CM DE ALTURA, EM PAPEL RECICLADO 150 G, COM LAMINAÇÃO BOPP, CANTONEIRAS DOURADAS E FITAS NAS CORES VERDE E VERMELHA (CONFORME ESPECIFICAÇÃO).	R\$92,30	R\$11.999,00
TOTAL DO LOTE ÚNICO (R\$):					R\$141.929,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto nº 2.617/2009, do Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como Atos da Mesa nºs 214, de 05 de novembro de 2007, 149, de 30 de abril de 2020 e 195, de 16 de junho de 2020, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021.

Florianópolis/SC, 19 de Outubro de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Leonardo Lorenzetti – Diretor Legislativo

Juliano Seike Monteiro - Sócio Administrador



* * *

EXTRATO Nº 165/2021

REFERENTE: Ata de Registro de Preços nº 019/2021, celebrado em 05/10/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBO CENTER LTDA EPP.

CNPJ: 76.375.740/0001-74

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de mão de obra qualificada para execução dos serviços de chaveiro.

VIGÊNCIA: 05/10/2021 até 04/10/2022.

VALOR GLOBAL: R\$17.745,00 (dezesete mil setecentos e quarenta e cinco reais).

LOTE ÚNICO					
ITEM	QTDE.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	SUBTOTAL (R\$)
01	200	SERVIÇO	Cópia de chave para porta (gabinetes, salas, banheiros).	R\$7,50	R\$1.500,00
02	150	SERVIÇO	Cópia de chave para porta e gaveta de armário.	R\$7,50	R\$1.125,00
03	150	SERVIÇO	Cópia de chave para caixa de correspondência.	R\$7,50	R\$1.125,00
04	150	SERVIÇO	Cópia de chave para gaveteiro volante/gaveta de mesa.	R\$7,50	R\$1.125,00
05	20	SERVIÇO	Cópia de chave para cadeado.	R\$7,50	R\$150,00
06	20	SERVIÇO	Cópia de chave tetra.	R\$22,00	R\$440,00
07	10	SERVIÇO	Cópia de chave Gorge.	R\$12,00	R\$120,00
08	30	SERVIÇO	Abertura de fechadura de porta (Gabinetes, salas, banheiros).	R\$50,00	R\$1.500,00
09	15	SERVIÇO	Abertura de fechadura para porta / gaveta de armário.	R\$50,00	R\$750,00
10	15	SERVIÇO	Abertura de fechadura de caixa de correspondência.	R\$30,00	R\$450,00
11	15	SERVIÇO	Abertura de fechadura de gaveteiro volante / gaveta de mesa.	R\$30,00	R\$450,00
12	10	SERVIÇO	Abertura de cadeado.	R\$30,00	R\$300,00
13	30	SERVIÇO	Modelagem de chave para porta (gabinetes, salas, banheiros).	R\$45,00	R\$1.350,00
14	30	SERVIÇO	Modelagem de chave para porta e gaveta de armário.	R\$30,00	R\$900,00
15	30	SERVIÇO	Modelagem de chave para caixa de correspondência.	R\$30,00	R\$900,00
16	20	SERVIÇO	Troca de segredos para porta (gabinetes, salas banheiros).	R\$45,00	R\$900,00
17	20	SERVIÇO	Troca de segredos para porta / gaveta de armário.	R\$45,00	R\$900,00
18	20	SERVIÇO	Troca de segredos para caixa de correspondência.	R\$30,00	R\$600,00
19	20	UNIDADE	Fornecimento de cadeado 44 mm com duas chaves.	R\$69,00	R\$1.380,00
20	20	UNIDADE	Fornecimento de cadeado 60 mm com duas chaves.	R\$89,00	R\$1.780,00
TOTAL DO LOTE ÚNICO					R\$17.745,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas na referida Lei, com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23/1/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 8.250, de 23/5/2014, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2021.

Florianópolis/SC, 19 de Outubro de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Ivana Patrícia da Silva – Representante Legal


